

RELATÓRIO DE AUDITORIA PROGRAMADA

1. ORDEM DE SERVIÇO

2021/00299

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Contratações realizadas pela SMSU durante e relativas à pandemia de Covid-19.

2.2. Objetivo

A presente auditoria objetiva levantar informações quanto às contratações realizadas durante e relativas à pandemia de Covid-19 no exercício de 2020 e avaliar a adequação delas quanto aos deveres a que deve se submeter à Administração Pública.

2.3. Área Auditada

Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

2.4. Período da Realização

27.01.22 a 23.03.21

2.5. Período de Abrangência

01.01.20 a 31.12.20.

2.6. Equipe Técnica

Richael Alexandro Schneider

RF 20.234

2.7. Procedimentos

- Requisitar informações aos responsáveis;
- Verificar as informações apresentadas pela auditada, averiguando no SEI, Sistema Radar do TCM, sítio oficial da SMSU, PMSP e CGM, bem como na internet;
- Analisar se a missão institucional do órgão foi cumprida, com base nas informações fornecidas;
- Análise de verificação entre os elementos constantes da lei como necessários e os dispostos nas contratações;
- Comparação entre o retorno esperado x retorno verificado de cada contrato.

2.8. Siglas

AJ	Assessoria Jurídica
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BEC-SP	Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo
CADTERC	Cadastro de Serviços Terceirizados
COMDEC	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil
DPREV	Divisão de Prevenção
EPI	Equipamento de Proteção Individual
GCM	Guarda Civil Metropolitana
JSM	Junta do Serviço Militar
MS	Ministério da Saúde
NE	Nota de Empenho
NF	Nota Fiscal
OMS	Organização Mundial de Saúde
PMSP	Prefeitura do Município de São Paulo
RDC	Resolução de Diretoria Colegiada
RME	Rede Municipal de Ensino
SARS-Cov-2	Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus)
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SMSU	Secretaria Municipal de Segurança Urbana

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Em 2020, o mundo foi tomado pela pandemia do Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), declarada pelo Diretor da Organização Mundial de Saúde (OMS), Tedros Adhanom, em 11 de março. Posteriormente, o Brasil reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo 6, de 20 de março. O Município de São Paulo já havia declarado situação emergencial em seu território, por meio do Decreto nº 59.283 de 16.03.20.

Em 11.04.21, haviam sido confirmados 767.571 casos de contaminação e 24.140 óbitos pelo vírus na Cidade de São Paulo, aproximando-se de quase 14 milhões de brasileiros infectados, segundo consta do boletim informativo da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) ¹.

A PMSP adotou uma série de medidas para enfrentar a pandemia de Covid-19, principalmente, nas áreas de saúde, transportes, educação e assistência social, com aquisição de insumos, contratação de testes rápidos, montagem de hospitais de campanha, contratação de leitos da rede privada, operacionalização de logística para garantir a alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino (RME), dada a suspensão das aulas presenciais, subsídios adicionais ao sistema de ônibus, distribuição de cestas básicas à população carente, entre outros, que provocaram o aumento das despesas na municipalidade.

O isolamento social recomendado pelas organizações de saúde resultou em declínio econômico nos meses de abril, maio e junho, haja vista a paralisação de certas atividades, com reflexos diretos na arrecadação municipal.

Ainda que relevante a criação de uma seção específica voltada à divulgação dos gastos atrelados à Covid-19 no Portal da Transparência da PMSP ², fiscalização efetuada pelo TCMSP ³ demonstrou a insuficiência de informações devido a omissões e inconsistências nas publicações, o que reforça a relevância da abordagem da auditoria aqui proposta em fiscalizar as contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) durante e

¹ Boletim Diário Covid-19, nº 381, pg. 1. (acesso em 12.04.21)

² https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/transparencia_covid19/ (acesso em 08.03.21)

³ Processo eTCM 008653/2020.

relativas à pandemia de Covid-19.

Segundo relatório de acompanhamento, eTCM 011320/2020, realizado por esta mesma Coordenadoria, “foi confirmado que 12 processos de contratação, no valor total de R\$ 18,9 milhões, de fato, não guardavam relação com a pandemia da Covid-19, razão pela qual a publicação no Portal da Transparência foi indevida”, dentre eles, uma contratação realizada pela SMSU, Termo de Contrato 013/20, sobre o qual será discorrido mais abaixo, retificando-se tal entendimento inicial devido a fatos novos.

Levando em consideração os vultosos recursos utilizados para o combate à Covid-19, com maior suscetibilidade a fraudes e erros em razão do rito simplificado para contratações emergenciais⁴, a faculdade legal de desvinculação de recursos para utilização no contexto da pandemia, o recebimento de doações para tal fim, entre outros, é fundamental que o controle externo e a sociedade tenham a informação clara e precisa de quais foram as contratações realizadas, bem como o montante despendido pela PMSP/SMSU no enfrentamento do novo coronavírus.

Os dados encontrados contribuirão, sobremaneira, para o aprimoramento da transparência legalmente exigida, cuja necessidade é ampliada, principalmente, em cenários de anormalidade administrativa tal como o vivenciado no ano de 2020.

3.2. Da legalidade e as contratações realizadas pela SMSU em 2020 associadas à Covid-19

Os contratos administrativos consistem nos ajustes firmados entre a Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) ou seus entes da administração indireta e um particular, sob regime jurídico de direito público, com a finalidade da realização de uma atividade que se traduza no interesse público.

Esses contratos são regulados basicamente pela Lei Federal 8.666/93, artigo 24, IV⁵. Este dispositivo, bem como a edição da Lei Federal 13.979/20 (art. 4º, *caput* e §1º)⁶, a qual prescreve

⁴ A Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia, alocou os casos correlatos a ela como dispensa de licitação e deu outras providências.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública gerada pela pandemia de Covid-19, foram utilizados como embasamento legal pela SMSU para a celebração de oito contratos emergenciais ao longo do exercício de 2020.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana também realizou dois pregões eletrônicos, que são regidos pela LF 10.520/02 – Lei do Pregão, no ano de 2020, associados à pandemia de Covid-19, sendo eles: 52/SMSU/2020 e 53/SMSU/2020, que resultaram, respectivamente, nos contratos 60/SMSU/2020 e 56/SMSU/2020.

Importante destacar o Decreto Municipal 59.283/20 que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

As contratações emergenciais (s/n) serão analisadas a seguir de acordo com a data de publicação de cada uma, respeitando assim a ordem cronológica em que se deu a aquisição de compras e serviços. Posteriormente, faremos análise das duas contratações provenientes de pregão eletrônico.

3.2.1. Contrato emergencial 1 (Processo SEI - 6029.2020/0002724-7)

Essa contratação emergencial realizada pela SMSU versa sobre a aquisição de 6.000 frascos de 500 ml de álcool em gel, no valor unitário de R\$ 25,00, o que resultou em um montante final de R\$ 150 mil a ser pago pela Administração Pública.

A justificativa encontrada no processo SEI (pp. 2/3, peça 4) afirma que a aquisição em tela se fez necessária para os servidores da SMSU, tendo em vista a pandemia de Covid-19, visando a tomada de medidas para sua contenção conforme orientação das autoridades sanitárias.

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

⁶ Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A urgência na aquisição do álcool em gel se deu pelo fato do pouco conhecimento que a Administração tinha sobre a velocidade de propagação deste novo vírus à época.

Ademais, segundo a Pasta, a urgência da aquisição tem sustentação no artigo 26, I da Lei Federal 8.666/93⁷. Tal colocação é um claro equívoco, pois o dispositivo em tela é um dos requisitos que devem constar da efetivação de uma contratação emergencial, mas não é ele que prescreve a dispensa de licitação.

Assim, percebe-se o erro de embasamento legal constante da justificativa, pois o dispositivo correto é o art. 24, IV, de mesma lei e/ou o art. 4º, *caput* e §1º, da LF 13.979/20, ambos colacionados no tópico anterior.

Acrescem ainda que a contratação visou ao atendimento do Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020 e a Portaria 23/SG/2020, do Prefeito Bruno Covas, que determinam ações que visam à prevenção ao Coronavírus.

Porém, naquele período havia forte demanda pelo produto, devido à pandemia já instaurada, e as empresas produtoras não tinham condições de fornecimento, tampouco previsão de normalização.

O produto foi então encontrado no mercado, todavia, o fornecedor não tinha a quantidade necessária, optando, a Secretaria, pela aquisição parcial e posterior desconto do total necessário.

A quantidade encontrada de 6.000 frascos de 500 ml atenderia por alguns dias, os servidores mais expostos aos riscos, até que houvesse normalização do fornecimento e posterior compra total, ou até que houvesse mais informações sobre a epidemia.

⁷ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Assim, consigna-se que devido à situação emergencial, há respaldo legal para a justificativa apresentada, como se pode depreender da leitura do art. 3º, § 2º do Decreto Municipal (DM) 44.279/03⁸.

A pesquisa de preço e a correspondente tabela comparativa não foram localizadas nos autos, contrariando a prescrição legal advinda do art. 26, parágrafo único, III da LF 8.666/93 e do art. 12 do DM 44.279/03.⁹

Portanto, dada a falta de pesquisa de preços, conseqüentemente, não há justificativa para o preço contratado como demandam os dispositivos legais citados. **(conclusão 4.1)**

O próprio parecer da Assessoria Jurídica (AJ) da SMSU juntado aos autos (p. 4, peça 5) demonstra a falta de pesquisa de preços:

Com efeito, por se tratar de hipótese de dispensa em razão de emergência, houve tentativa de pesquisa de preço para justificativa do valor encontrado, mas somente uma empresa aceitou entregar o objeto de forma imediata, tendo em vista a alta demanda pelo álcool em gel no momento no município de São Paulo, conforme informado pela Divisão de Compras e Contratos em doc. 027305359.

A SMSU se equivoca em não apresentar a pesquisa de preços ao alegar que houve apenas um comerciante com disponibilidade em estoque. A pesquisa serve para assuntar sobre o preço no mercado e assim se obter uma média, não sendo necessário que os vendedores contenham o que se demanda.

A Administração demonstrar que o preço contratado se encontra de acordo com o preço praticado no mercado é condição precípua.

⁸ Art. 3º. Instruído o processo conforme previsto no artigo 2º deste decreto, deverão ser elaboradas as minutas de edital e de contrato.

[...]

§ 2º. Nas hipóteses de contratação direta, a minuta de edital deverá ser substituída pelas justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observado o disposto nos artigos 12 a 17 deste decreto.

⁹ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

III - justificativa do preço.

[...]

Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

Ato seguinte, ainda que deficitário de alguns atos administrativos, o despacho autorizatório (peça 6) permitiu a contratação direta da empresa Medical Chizzolini LTDA. e a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 150 mil, onerando a dotação orçamentária 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 do orçamento vigente a época.

Informa ainda o despacho que a nota de empenho (NE) valerá como contrato, razão pela qual não há propriamente um contrato e respectivo número, apenas um extrato de contratação colacionado aos autos (peça 7). Dispõe ainda o despacho que deverá ser retirada a NE no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da convocação, sob pena de multa de 10% do valor total da contratação caso não fosse retirada ou retirada com atraso sem justificativa aceita pela Administração.

O prazo supra foi respeitado, posto que a nota de empenho foi emitida em 23.03.20 (peça 8) e o recebimento dela foi acusado em 25.03.20 (peça 9).

O despacho autorizatório dispôs sobre outras obrigações também:

- O prazo para entrega do objeto seria de até dez dias corridos, a partir da data de retirada/recebimento da Nota de Empenho;
- A entrega dos bens deveria ser atestada pela unidade compradora, que aferiria a sua conformidade com as especificações dos respectivos editais eletrônicos de contratações;
- O prazo de pagamento seria de 30 dias contados da data da efetiva entrega ou instalação do objeto do contrato, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura.

A primeira Nota Fiscal (NF), referente à entrega de 2.000 unidades, foi emitida em 26.03.20 (peça 10) e a segunda, com as 4.000 unidades restantes, foi emitida em 30.03.20 (peça 11). Assim, vemos que houve respeito ao prazo de entrega de dez dias contados do recebimento da NE, inclusive, com ateste de recebimento do produto no prazo e de acordo com as especificações técnicas (peça 12).

Não há arquivos de mídia fornecidos pela Pasta que possam corroborar a efetiva entrega do álcool em gel, apenas o ateste de recebimento.

As notas de liquidação e pagamento (peças 13 e 14) perfazem o valor envolvido e pactuado de R\$ 150 mil e datam de 01.04.20, respeitando assim o prazo de 30 dias para a realização do pagamento pela SMSU.

Cumprir destacar que o despacho autorizatório não foi exarado pela autoridade competente como demanda o art. 58 da LF 4.320/64, como documento da própria Pasta assevera (peça 15):

Ocorre que, por equívoco o despacho autorizatório deixou de ser firmado pelo Titular desta Pasta, competente para tal ato, vez que tal atribuição foi expressamente excluída da delegação feita a essa chefia, a teor do disposto no artigo 2º, V, "a", *in fine*, da Portaria SMSU 35/2017.

Entretanto, em ato posterior, o titular responsável convalidou o despacho anterior (peça 16).

Por fim, temos que a contratação emergencial aqui almejava a aquisição de 6.000 frascos de álcool em gel para aumentar a proteção de servidores da SMSU expostos a Covid-19, compra a qual se encontra finalizada e entregue.

3.2.2. Contrato emergencial 2 (Processo SEI - 6029.2020/0002956-8)

O segundo contrato a ser analisado foi publicado em 27.03.20, poucos dias após o contrato analisado acima. Tinha como objeto a aquisição de 6.000 unidades de máscaras N-95, no valor unitário de R\$ 34,00, perfazendo o total de R\$ 204.000,00 a serem pagos pela SMSU, visando atender às necessidades da Pasta após a decretação do estado de emergência no Município de São Paulo devido ao Coronavírus.

A justificativa apresentada pela Secretaria para a contratação afirma que, diante de uma pandemia, o número de atendimentos prestados pela Guarda Civil Metropolitana (GCM) e o contato com pessoas que podiam estar contaminadas tendiam a alcançar números exponenciais. Assim, ciente de que a GCM está inserida na Segurança Pública e devido à suspensão das férias dos servidores, conforme artigo 10 do Decreto Municipal 59.283/20, o quadro total de servidores atuando em suas unidades estaria sujeito à contaminação, caso não houvesse Equipamento de Proteção Individual (EPI) necessário.

Segundo a SMSU, o vírus tem transmissão aérea e ocorre a partir da inalação de aerossóis oriundos das vias aéreas, durante a fala, espirro ou tosse das pessoas (pulmonar ou laríngea),

que lançam no ar partículas em forma de aerossóis que contêm bacilos. É um vírus extremamente contagioso que pode ser contraído por pessoas de qualquer idade. Assim, de acordo com manual da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dentre as precauções respiratórias para aerossóis, estaria a de sempre utilizar máscara específica PFF2 ou N95.

Afirma ainda que era esperado que a GCM atendesse a um grande número de ocorrências, com pessoas infectadas, notadamente em situação de rua, razão pela qual deviam ser cedidas máscaras para evitar a disseminação da pandemia. O mesmo se aplicaria à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMDEC) nas eventuais operações e à Junta do Serviço Militar (JSM) nos casos de atendimento à população onde o munícipe apresentasse os sinais de gripe.

Legalmente, a justificativa encontra respaldo, pois faz menção direta e por mais de uma vez ao Decreto Municipal 59.283/20, que declara situação de emergência no Município de São Paulo e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Entretanto, guardadas as limitações da Administração na análise de mérito em suas contratações, não se encontra justificativa suficiente para a necessidade de respiradores N-95 e a exclusão de máscaras, nem como se chegou à quantidade demandada. A própria ANVISA, em matéria veiculada em sua página oficial, prescreve sobre restringir o uso de respiradores N-95 a profissionais de saúde.¹⁰

Tecnicamente as N-95 não são máscaras e sim respiradores, são um EPI que cobre boca e nariz, proporcionando uma vedação adequada sobre a face do usuário e possui filtro eficiente para retenção dos contaminantes presentes no ambiente de trabalho na forma de aerossóis. O respirador, além de ter capacidade de reter gotículas, apresenta proteção contra aerossóis contendo agentes biológicos, como vírus, bactérias e fungos. Em ambiente hospitalar, para proteção contra aerossóis contendo agentes biológicos, o respirador deve ter um filtro com aprovação mínima PFF2/P2¹¹.

¹⁰ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/covid-19-tudo-sobre-mascaras-faciais-de-protecao> (acesso em 09.03.21)

¹¹ <https://qualidadedoar.ufes.br/conteudo/mascaras-de-protecao-respiratoria-n95-pff1-pff2-ou-pff3> (acesso em 09.03.21)

A máscara cirúrgica, por outro lado, é uma barreira de uso individual que cobre nariz e boca. É indicada para proteger o trabalhador da Saúde de infecções por inalação de gotículas transmitidas a curta distância e pela projeção de sangue ou outros fluidos corpóreos que possam atingir suas vias respiratórias. Serve também para minimizar a contaminação do ambiente com secreções respiratórias geradas pelo próprio trabalhador da Saúde ou pelo paciente em condição de transporte.

Cumprindo observar aqui a diferença entre utilizar o termo respirador para as N-95, sinonímia usada, que é diferente do respirador hospitalar, utilizado em procedimentos médicos.

Portanto, vemos que as N-95 estão mais relacionadas ao ambiente hospitalar, onde há exposição aos aerossóis, comumente gerados em procedimentos como intubação, mas há também evidências de geração mínima de aerossóis ao usar ventilação não invasiva ou modalidades de alto fluxo¹².

Assim, há insuficiência de dados na justificativa quanto à opção pelo respirador N-95 em detrimento das máscaras para uso da SMSU, GCM, COMDEC e JSM, estas não correlatas ao ambiente hospitalar, nem da quantidade demandada, posto não haver nos autos planilha/cálculo atualizado de como se chegou às 6.000 unidades. (**conclusão 4.2**)

Aproveitando o ensejo, cumpre observar que o preço médio de uma máscara N-95, segundo a Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC-SP), quando adquirido diretamente com fornecedor e/ou importador, tende a estar no intervalo entre três e quatro reais por unidade.¹³

Na contratação emergencial em pauta o preço unitário foi de R\$ 34,00, muito acima do encontrado na BEC-SP. Ainda que haja diferenças na composição do preço unitário final entre um fornecedor/importador e um comércio atacadista, que é o caso da contratada Medical Chizzolini LTDA., posto que o desta já incluía valores como frete, acondicionamento, custos de aquisição, o valor contratado, ainda assim, está bem além do preço médio encontrado na Bolsa.

¹² <https://vapotherm.com/pt-br/blog/procedimentos-geradores-de-aerossóis-consideracoes-para-tratamento-no-covid-19/> (acesso em 09.03.21)

¹³ https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogPrecos.aspx?chave=&selo=0&cod_id=5623081 (acesso em 09.03.21)

A própria pesquisa de preços realizada pela SMSU e juntada aos autos carece de informações (peça 17), não corroborando assim o preço contratado. Primeiro há apresentação do preço ofertado pela contratada, R\$ 34,00 a unidade, e dados técnicos do produto N-95 da Nutriex. Depois, há uma pesquisa realizada no site oficial das Lojas Americanas, mas mal pode se compreender o documento, inclusive se utilizando de produtos incomparáveis ao pesquisar embalagens com dez unidades, enquanto as da contratada eram caixas com 20 unidades.

Portanto, a comparação não é passível de ser feita, posto a falta de similaridade entre as caixas e a quantidade de unidades dentro, sem mencionar o fato de que não há uma terceira consultada, o que traria o mínimo de três, para se estabelecer o preço médio praticado no mercado.

Contudo, em manifestação emitida pela presente Coordenadoria, entende-se pela razoabilidade da contratação pelo valor envolvido, posto se tratar de situação extremamente específica. No relatório do eTCM 006760/2020 (pp. 4/5, peça 124), devido à decisão judicial que determinou o prazo de 48 horas para a Pasta obter máscaras, assim se conclui:

[...]

A questão trazida trata de uma dispensa de licitação por justificada emergência, em meio a uma pandemia com uma escassez generalizada de itens de limpeza e EPI, ordenada por ordem judicial, para ser cumprida em 48 horas.

[...]

No presente caso, nota-se que o prazo concedido, de apenas 48 horas, não permite ao gestor a extensão de pesquisas de preço ou uma negociação mais afinada com potenciais fornecedores, sobretudo na situação apresentada de escassez de produtos (notadamente na casa dos milhares, como no presente caso), em que nem mesmo a Secretaria de Saúde se dispôs a suprir os equipamentos ou indicar fornecedores.

[...]

Deste modo, conclui-se que não se trata de mera desídia em se apurar melhores preços por parte da Administração.

Portanto, consigna-se ser o valor envolvido na contratação razoável, posto não haver outra conduta possível para o caso pela Administração.

O parecer jurídico da AJ da SMSU juntado aos autos é assertivo quanto aos dispositivos legais que elencou como capazes de permitirem a utilização da dispensa de licitação presente no contrato emergencial em questão (peça 18).

O despacho autorizatório (peça 19) permitiu a contratação direta da empresa Medical Chizzolini LTDA., a mesma empresa beneficiária da contratação emergencial anterior. Permitiu ainda a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 204 mil, onerando a dotação orçamentária 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 do orçamento vigente a época.

Informa que a nota de empenho valerá como contrato, razão pela qual não há propriamente um contrato e respectivo número, apenas um extrato de contratação colacionado aos autos (peça 20). A nota de empenho deveria ser retirada no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da convocação, sob pena de multa de 10% do valor total da contratação caso não fosse retirada ou retirada com atraso sem justificava aceita pela Administração.

O prazo acima foi respeitado, pois a nota de empenho foi emitida em 26.03.20 (peças 21 e 22) e o recebimento dela foi acusado em 27.03.20 (peça 23).

O despacho autorizatório dispôs sobre outras obrigações também:

- O prazo para entrega do objeto seria de até sete dias corridos, a partir da data de retirada/recebimento da Nota de Empenho;
- A entrega dos bens deveria ser atestada pela unidade compradora, que aferiria a sua conformidade com as especificações dos respectivos editais eletrônicos de contratações;
- O prazo de pagamento seria de 30 dias contados da data da efetiva entrega ou instalação do objeto do contrato, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura.

A nota fiscal foi emitida em 02.04.20 (peça 24), portanto, houve respeito ao prazo de entrega de sete dias contados do recebimento da NE. O ateste de recebimento do produto (peça 25), segundo consta, afirma que a entrega se deu no prazo, porém nada menciona sobre a aderência do produto às especificações técnicas presentes no Termo de Referência, caracterizando, assim, falta de controle interno e consequente lesão à transparência da informação, tão importante na fase de execução. **(conclusão 4.3)**

Não há arquivos de mídia fornecidos pela Pasta que possam corroborar a efetiva entrega dos respiradores N-95, apenas o ateste de recebimento no prazo.

A nota de liquidação e pagamento (peça 26), no valor de R\$ 204 mil, data de 03.04.20, respeitando assim o prazo de 30 dias para a realização do pagamento pela SMSU.

A contratação emergencial aqui almejava a aquisição de 6.000 máscaras N-95 para aumentar a proteção de servidores da SMSU, GCM, COMDEC e JSM, expostos à Covid-19, compra a qual se encontra finalizada e, segundo a Pasta, entregue. Porém, não temos elementos suficientes para consignar que o retorno esperado foi alcançado dado a insuficiência de informações para se afirmar que produto está de acordo com o que fora contratado, como bem se observou acima.

3.2.3. Contrato emergencial 3 (Processo SEI - 6029.2020/0003079-5)

A terceira contratação emergencial a ser analisada versa sobre a aquisição de 2.000 caixas de luvas de procedimentos não cirúrgicos, confeccionadas em látex, tamanhos M e G, contendo 100 unidades cada caixa, no valor unitário de R\$ 36,90 por cada caixa, perfazendo o total de R\$ 73.800,00, visando atender às necessidades da Pasta após a decretação do estado de emergência no Município de São Paulo pelo Coronavírus.

Na justificativa juntada aos autos (peça 27), a SMSU afirma que, considerando que as luvas de látex, confeccionadas em borracha sintética, vem atender a proteção ao agente de substâncias nocivas ou produtos corrosivos, a utilização delas é recomendada para trabalhadores que de forma habitual ou esporádica possam ter contato com estes tipos de produtos ou substâncias, além de higienização e serviços gerais.

Devido à alta resistência, essas peças também são utilizadas por profissionais de atendimentos emergenciais como SAMU, Corpo de Bombeiros, Atendimento em Prontos Socorros e órgãos policiais no atendimento a pessoas em situação de risco.

Os profissionais da Guarda Civil Metropolitana, por sua vez, atuando diuturnamente no policiamento e proteção dos agentes e da população do Município de São Paulo, também se deparam com diversos tipos de ocorrências, inclusive onde se fazem necessários os atendimentos emergenciais.

A média de atendimentos desse tipo, segundo a Pasta, é de sete por dia em situações normais, que envolvem muitas vezes três ou mais agentes, dependendo da emergência. Todavia,

considerando a Pandemia, este número de atendimentos e o contato com pessoas que poderiam estar contaminadas com Covid-19 tenderiam a alcançar números expressivos.

Sabendo-se também que a Guarda Civil Metropolitana está inserida na Segurança Pública, naquele período foram suspensas as férias dos servidores por 60 dias, conforme artigo 10 do Decreto Municipal 59.283/20. Assim, o quadro total de servidores atuando em suas unidades estaria sujeito à contaminação, caso não houvesse os EPI necessários.

Note-se que era esperado que a GCM atendesse a um grande número de ocorrências, com pessoas infectadas, notadamente em situação de rua, para tanto, visando sua proteção, deveriam utilizar máscaras e luvas para evitar a disseminação da pandemia. O mesmo se aplicaria à COMDEC nas eventuais operações. À JSM se aplicaria nos casos de atendimento à população em que o munícipe apresentasse os sinais de gripe.

As quantidades visavam o atendimento da demanda estimada pela Superintendência de Planejamento (SUPLAN) para a proteção dos agentes por um período estimado de quatro meses, sendo esse o retorno esperado pela SMSU.

Ainda que legalmente correta a justificativa, discorrendo sobre a dispensa para a contratação e normativos que a autorizam, não se identifica nos autos como a SUPLAN chegou ao número demandado. Portanto, a justificativa carece de informação por não apresentar o cálculo/planilha de como se chegou à quantidade solicitada e contratada. (**conclusão 4.4**)

A pesquisa de preços foi realizada com três diferentes possíveis fornecedores (peças 28 a 30) e resultou na planilha comparativa (peça 31), donde se depreende que os produtos comparados possuem mesma descrição técnica, quantidade na caixa (100 unidades) e o valor envolvido na contratação está de acordo com a razoabilidade, posto estar abaixo da média praticada no mercado.

O parecer emitido pela AJ/SMSU está em conformidade em sua sustentação legal e declara que a despesa de R\$ 73.800,00 onera a dotação orçamentária nº 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 (peça 32).

O despacho autorizatório (peça 33) emitido pelo Sr. José Roberto Rodrigues de Oliveira, Secretário da SMSU, autorizou a contratação direta da empresa C.A. Garcia Brindes – ME, e determinou também outras providências:

- A Nota de Empenho valeria como contrato e deveria ser retirada no máximo em até três dias contados de sua emissão;
- O prazo para entrega do objeto seria de até sete dias corridos, a partir da data de retirada/recebimento da Nota de Empenho;
- A entrega dos bens deveria ser atestada pela unidade compradora, que aferiria a sua conformidade com as especificações dos respectivos editais eletrônicos de contratações;
- O prazo de pagamento seria de 30 dias contados da data da efetiva entrega ou instalação do objeto do contrato, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura.

O extrato da contratação data de 31.03.20 (peça 34), mesmo dia da emissão da nota de empenho (peças 35 e 36), tendo respeitado o prazo de retirada, pois o recebimento foi acusado em 31.03.20 (peça 37).

A nota fiscal foi emitida em 31.03.20 (peça 38), portanto, houve respeito ao prazo de entrega de sete dias contados do recebimento da NE. O ateste de recebimento do produto (peça 39), segundo consta, afirma que a entrega se deu no prazo, porém nada menciona sobre a aderência do produto às especificações técnicas presentes no Termo de Referência, caracterizando, assim, falta de controle interno e consequente lesão à transparência da informação, tão importantes na fase de execução. **(conclusão 4.5)**

Portanto, não há elementos suficientes para avaliar o atingimento do retorno esperado, pois não há ateste de conformidade da Pasta sobre o produto entregue, tampouco arquivos de mídia que possam corroborar a efetiva entrega das luvas de látex.

A nota de liquidação e pagamento (peça 40), no valor de R\$ 73.800,00, data de 15.04.20, respeitando assim o prazo de 30 dias para a realização do pagamento pela SMSU.

3.2.4. Contrato emergencial 4 (Processo SEI - 6029.2020/0003724-2)

Segundo o Termo de Referência (TR), a quarta contratação emergencial visava à aquisição de 15.000 unidades de EPI do tipo máscaras descartáveis, confeccionadas em não-tecido, para atendimento das necessidades da SMSU e unidades afetas - COMDEC/JSM/GCM (peça 41).

A justificativa presente nos autos (pp. 1/3, peça 41) assevera que a média do órgão é de sete atendimentos emergenciais por dia em situações normais, os quais envolvem muitas vezes três ou mais agentes, dependendo da emergência.

Diante da pandemia este número de atendimentos e o contato com pessoas que possam estar contaminadas com Covid-19 tenderiam a alcançar números muito mais altos. Cientes de que a GCM está inserida na Segurança Pública e, na época, de que foram suspensas as férias dos servidores por 60 dias, conforme artigo 10 do DM nº 59.283/20, o quadro total de servidores estaria ativo em suas unidades e sujeitos a contaminação, caso não houvesse os EPI necessários.

Acresce ainda que o vírus é de transmissão aérea e ocorre a partir da inalação de aerossóis oriundos das vias aéreas, durante a fala, espirro ou tosse das pessoas (pulmonar ou laríngea). De acordo com manual da ANVISA, dentre as precauções respiratórias para aerossóis, está a de sempre utilizar máscara (Nota Técnica, 05-2020)¹⁴. Vide que nesse caso a Pasta optou por máscaras e não por respiradores N-95, como ocorreu no contrato emergencial 2, o que corrobora o entendimento relatado no subitem **3.2.1**.

A contratação em tela visava à aquisição de apenas parte do material estimado pela SUPLAN, para atender a um período de quatro meses, quando se esperava o pico da pandemia.

A quantidade total estimada foi de 200.000 máscaras. Entretanto, como foi largamente difundido na mídia e vivenciado pelo setor de Compras do Órgão, não havia no mercado quantidade suficiente para atender as demandas. Assim, a solução foi comprar o que se encontrava em cada fornecedor para mitigar a escassez, até que o mercado voltasse ao normal.

¹⁴

<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/alertas/item/nota-tecnica-n-05-2020-qvims-ggtes-anvisa-orientacoes-para-a-prevencao-e-o-controle-de-infeccoes-pelo-novo-coronavirus-sars-cov-2-ilpi> (acesso em 10.03.21)

Todavia, consigna-se a falta de justificativa para a quantidade pretendida pela Pasta, posto que a SMSU não juntou aos autos planilha/cálculo atualizado de como se chegou a esses números finais encontrados pela SUPLAN. (**conclusão 4.6**)

Mesmo com a escassez delas no mercado, a Pasta encontrou a empresa Curadh Comércio e Serviços de Importação e Exportação disposta a fornecer o material e apresentou proposta comercial com valor unitário de R\$ 3,80 e valor total de R\$ 57.000,00.

Entretanto, não localizamos nos autos do processo pesquisa de preços e correspondente tabela comparativa, há apenas a proposta apresentada pela contratada (peça 42). Consequentemente, não há justificativa para o valor contratado, dada a falta de pesquisa de preços demonstrando o preço médio praticado no mercado e a vantajosidade da proposta. (**conclusão 4.7**)

O parecer jurídico colacionado aos autos se encontra corretamente fundamentado (peça 43) e o despacho autorizatório (peça 44) foi exarado pela autoridade competente, o qual autoriza a emissão de nota de empenho, onerando em R\$ 57 mil a dotação orçamentária 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 do orçamento vigente a época.

Dispôs ainda o despacho autorizatório que a nota de empenho valeria como contrato e que ela deveria ser retirada três dias após sua emissão, bem como que:

- O prazo para entrega do objeto seria de até 15 dias corridos, a partir da data de retirada/recebimento da Nota de Empenho;
- A entrega dos bens deveria ser atestada pela unidade compradora, que aferiria a sua conformidade com as especificações;
- O prazo de pagamento seria de 30 dias contados da data da efetiva entrega ou instalação do objeto do contrato, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura.

A emissão da nota de empenho ocorreu em 17.04.20 (peça 45), porém, não há documento nos autos que comprove a sua retirada, carecendo, assim, de elementos para afirmar se houve respeito ao prazo de retirada.

A nota fiscal foi emitida em 27.04.20 (peça 46), portanto, houve respeito ao prazo de entrega de 15 dias contados do recebimento da NE, pois, ainda que não se possa afirmar quanto ao respeito ao prazo de retirada da nota de empenho, sabe-se que desde a sua emissão até a apresentação da NF não transcorreu o prazo limite.

O ateste de recebimento do produto (peça 47) afirma que a entrega se deu no prazo e que o produto estava de acordo as especificações técnicas. Não há arquivos de mídia fornecidos pela Pasta que possam corroborar a efetiva entrega das máscaras, retorno almejado pela contratação, apenas o ateste de recebimento.

A nota de liquidação e pagamento (peça 48), no valor de R\$ 57.000,00, data de 04.05.20, respeitando assim o prazo de 30 dias para a realização do pagamento pela SMSU.

3.2.5. Contrato emergencial 5 (Processo SEI - 6029.2020/0003256-9)

A contratação emergencial disposta no processo acima mencionado se trata de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para as áreas internas nas unidades relacionadas no Anexo A do Termo de Referência (pp. 25/82, peça 49), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, demais materiais e equipamentos e, ainda, papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, de boa qualidade e em quantidades compatíveis com as necessidades dos locais.

O contrato emergencial, produto de dispensa de licitação, foi publicado em 17.04.20.

Segundo a SMSU, a justificativa (peça 50) para a contratação emergencial encontra respaldo na Liminar concedida pela Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública (peça 51).

A empresa contratada anteriormente teve seu contrato rescindido unilateralmente por não cumprir as cláusulas contratuais. Assim, foi autuado um novo processo para licitação, entretanto com a chegada da pandemia de Covid-19, teve a Meritíssima Juíza, o entendimento que o objeto contratual não poderia esperar os frutos da licitação, sendo urgente.

Portanto, ainda que o objeto da presente contratação não seja diretamente correlato à pandemia de Covid-19, o qual normalmente é contratado via processo licitatório, entende-se pela razoabilidade do contrato emergencial realizado, dado o prazo exíguo disposto na liminar – 48 horas, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa da SMSU. Assim, retificamos nosso entendimento quanto ao fato dessa contratação ter sido indevidamente publicada no Portal da Transparência como correlata a pandemia no eTCM 011320/2020.

O valor mensal contratado foi de R\$ 154.313,95, perfazendo o valor total de R\$ 925.883,70, posto ser por 180 dias o contrato firmado com a empresa RC Company Serviços Terceirizados LTDA.

A pesquisa de preços (peça 52) foi realizada junto a 11 empresas provedoras do serviço objeto do contrato emergencial, boa parte já fornecedora da municipalidade, bem como outras de grande renome. O preço ofertado pela contratada foi o mais baixo e está de acordo com o valor estimado no Cadastro de Serviços Terceirizados (CADTERC), por estar abaixo do preço médio para o serviço em tela¹⁵.

Portanto, dado a presença de pesquisa de preços e o respaldo no CADTERC, consigna-se estar justificado o preço contratado.

O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria, de um modo geral regular e de acordo com a legislação, assim aduz (peça 53):

Aponte-se, por oportuno, que muito embora já haja decisão suspendendo a liminar judicial aqui mencionada, esta Pasta deve continuar comprometida na condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19, sendo certo que a notícia da contratação em causa também colaborou para a revogação das liminares, ante a constatação de que a Administração Municipal está adotando todas as medidas ao seu alcance para mitigar o impacto da pandemia.

O despacho autorizatório permitiu a emissão de nota de empenho, onerando as dotações orçamentárias n° 38.10.06.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00;

¹⁵

https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumItemRelaciona.aspx?chave=&volume=3&tble%20=Limpeza%20Predial%20targel= (acesso em 12.03.21)

38.10.06.182.3008.2.112.3.3.90.39.00.00; e 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.39.00.00 e foi exarado pela autoridade competente, o Secretário da Pasta (peça 54).

Três foram as notas de empenho lançadas para cobrir a despesa, perfazendo um total de R\$ 925.883,70 (pp. 1/3, peça 55). Porém, a SMSU, em ofício encaminhado à empresa, comunicou que a rescisão contratual se operaria em 30.06.20 (peça 56). Cumpre observar que a Administração Pública tinha a prerrogativa de rescindir o contrato a qualquer tempo, desde que respeitado o prazo de 60 dias estabelecido no item 3.1 do Termo de Contrato (p. 2, peça 57).

Portanto, como a assinatura do contrato se deu em 20.04.20 e sua rescisão em 30.06.20, houve respeito ao prazo mínimo, posto o contrato perdurar por 70 dias.

Ato seguinte, a Administração emitiu outras três notas, mas de cancelamento do empenho, perfazendo um total de R\$ 596.680,61 em anulações (pp. 4/6, peça 55). Restou assim, o pagamento de R\$ 329.203,09 realizado à empresa, pelo tempo decorrido em que houve prestação do serviço.

Ainda que o contrato tenha sido encerrado antes de seu termo final, não se registra nos autos a presença de ateste do serviço prestado, tampouco mídias que comprovem a realização do serviço nesse pouco mais de dois meses. Portanto, não há comprovação de entrega do objeto contratado e a consequente possibilidade de avaliação do atingimento do retorno esperado. **(conclusão 4.8)**

3.2.6. Contrato emergencial 6 (Processo SEI - 6029.2020/0003746-3)

A presente contratação emergencial tinha como objeto a aquisição de 30.000 máscaras descartáveis por parte da Secretaria Municipal de Segurança Urbana. O valor pactuado em contrato foi de R\$ 5.000,00 com a empresa Fabispel Comércio de Papéis e Transportes Eireli ME. A publicação se deu em 17.04.20 e o prazo foi de 20 dias.

A justificativa juntada aos autos (peça 58) aduz que os profissionais da Guarda Civil Metropolitana têm atuado diuturnamente no policiamento e proteção dos agentes e da população do Município de São Paulo, quando se deparam com diversos tipos de ocorrências, inclusive atendimentos emergenciais.

Somente no período de 01.01.20 a 16.03.20, foram registrados no banco de dados 565 atendimentos de ocorrências envolvendo pessoas que necessitavam de atendimento médico. Considerou-se a média de sete atendimentos por dia em situações normais, envolvendo comumente três ou mais agentes, a depender da emergência.

Naquele momento, diante de uma pandemia, o número de atendimentos e contato com pessoas que poderiam estar contaminadas com Covid-19 tendia a ser significativo, portanto, sabendo-se que a CGM está inserida na Segurança Pública e que, no período, as férias estavam suspensas por 60 dias, o quadro total de servidores atuando estaria sujeito à contaminação, caso não houvesse os EPI necessários.

Ressalta que o vírus, de transmissão aérea, infecta a partir da inalação de aerossóis oriundos das vias respiratórias, durante a fala, espirro ou tosse das pessoas. De acordo com manual da ANVISA, dentre as precauções respiratórias para aerossóis, está a de sempre utilizar máscara (Nota Técnica, 05-2020). Outra vez, percebe-se que a SMSU optou pela máscara, mais simples e acessível, ao invés dos respiradores N-95, mais caros e difíceis de encontrar, corroborando com a conclusão da auditoria apresentada no subitem **3.2.1**.

A contratação emergencial visou à aquisição de apenas parte do material estimado pela SUPLAN, para atender um período de quatro meses, pois a quantidade total estimada era de 200.000 máscaras.

Em que pese a justificativa estar regular devido à necessidade emergencial causada pela pandemia de Covid-19, não se identifica nos autos o referido documento da SUPLAN que daria respaldo ao quantitativo demandado pela Pasta, seja o parcial de 30.000 ou o total de 200.000. Portanto, não há justificativa para a quantidade contratada. (**conclusão 4.9**)

A aquisição de 30.000 máscaras descartáveis custou R\$ 90.000,00 para a Administração Municipal, posto o preço unitário ser de R\$ 3,00. Todavia, não se identifica nos autos pesquisa de preço realizada pela Pasta capaz de endossar o preço contratado. Assim, devido à falta de pesquisa de preço ou de justificativa para sua ausência, consequentemente, não há justificativa para o valor contratado, dada a falta de parâmetro. (**conclusão 4.10**)

O parecer da AJ da SMSU não vislumbrou óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, apenas recomendou a adequação do item que trata da garantia, bem como do local de entrega, (peça 59).

O despacho autorizatório (peça 60) permitiu a contratação direta da empresa Fabispel Comércio de Papéis e Transportes Eireli ME. Permitiu ainda a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 90 mil, onerando a dotação orçamentária de número 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 do orçamento vigente a época.

Informa que a nota de empenho valerá como contrato, razão pela qual não há propriamente um contrato e respectivo número. A NE deveria ser retirada no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da convocação, sob pena de multa de 10% do valor total da contratação caso não fosse retirada ou retirada com atraso sem justificava aceita pela Administração.

O prazo acima foi respeitado, pois a nota de empenho foi emitida em 16.04.20 (peça 61) e o recebimento dela foi acusado em 17.04.20 (peça 62).

O despacho autorizatório dispôs sobre outras obrigações também:

- O prazo para entrega do objeto seria de até 20 dias corridos, a partir da data de retirada/recebimento da Nota de Empenho;
- A entrega dos bens deveria ser atestada pela unidade compradora, que aferiria a sua conformidade com as especificações dos respectivos editais eletrônicos de contratações;
- O prazo de pagamento seria de 30 dias contados da data da efetiva entrega ou instalação do objeto do contrato, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura.

As notas fiscais foram emitidas em 20 e 22.04.20 (peça 63), portanto, houve respeito ao prazo de entrega de 20 dias contados do recebimento da NE. As notas de liquidação e pagamento (peça 64), nos valores de R\$ 30 mil e R\$ 60 mil, perfazendo um total de R\$ 90 mil, datam ambas de 04.05.20, respeitando assim o prazo de 30 dias para a realização do pagamento pela SMSU.

O ateste de recebimento do produto (peça 65), segundo consta, afirma que a entrega se deu no prazo e dentro das especificações técnicas presentes no Termo de Referência. Não se identifica nos autos arquivos de mídia fornecidos pela Pasta.

A contratação emergencial aqui almejava a aquisição de 30.000 máscaras descartáveis para aumentar a proteção de servidores da SMSU, GCM, COMDEC e JSM, expostos a Covid-19, compra a qual se encontra finalizada e, segundo a Pasta, entregue. O termo de encerramento afirma que o retorno esperado foi alcançado (peça 66).

3.2.7. Contrato emergencial 7 (Processo SEI – 6029.2020/0008981-1)

O último contrato emergencial versa sobre a aquisição de 60.000 EPI do tipo máscaras em tecido lavável pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana. A contratada direta via dispensa de licitação foi a empresa Flourish Boutique e Acessórios LTDA., tendo sido a contratação publicada em 24.07.20.

A justificativa, presente no Termo de Referência (peça 67), dada para o contrato emergencial aduz que dado o momento, diante da pandemia de Covid-19, o número de atendimentos realizados pelos agentes e o contato com pessoas que podiam estar contaminadas tendia a alcançar números expressivos, bem como, no período, a CGM teve as férias suspensas por 60 dias, conforme artigo 10 do Decreto Municipal 59.283/20. Portanto, caso não houvesse os EPI necessários, os agentes estariam sujeitos à contaminação.

Afirma que o vírus é de transmissão aérea e ocorre a partir da inalação de aerossóis oriundos das vias respiratórias, durante a fala, espirro ou tosse das pessoas (pulmonar ou laríngea), que lançam no ar partículas em forma de gotículas que o contém. De acordo com manual da ANVISA, dentre as precauções respiratórias para as gotículas, está a de sempre utilizar máscara.

Também o Ministério da Saúde (MS), através de sua Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 356, de 23 de março de 2020, estabeleceu os parâmetros para uso de máscaras de tecido.

Em relação à quantidade total a ser adquirida pela Pasta, definida em 210.000 máscaras, devidamente justificada nos autos, consideraram-se todas as mudanças quanto à definição do

tipo ideal de máscara, conforme apresentação cronológica dos fatos, e definiu-se a seguinte estratégia:

1. Adquirir 60.000 peças emergencialmente, distribuindo oito máscaras para cada servidor;
2. Autuar SEI para licitação regular de 150.000 peças com entrega programada de 30.000 mensais até dezembro daquele ano, cinco meses com distribuição de quatro máscaras/mês para substituição.

Assim sendo, a contratação emergencial sob análise se destinou à aquisição das primeiras 60.000 máscaras.

Um total de oito empresas enviaram seus orçamentos em resposta ao pedido da SMSU (peça 68), gerando assim a tabela comparativa de preços (peça 69). Porém, três delas ofertaram o mesmo preço final de R\$ 174.000,00, a um custo unitário de R\$ 2,90. São elas: Flourish Boutique e Acessórios, EBTN Gifts Corporativos e Dress To Clothing Boutique.

A Pasta então utilizou como critério de seleção o teste realizado com as máscaras fornecidas pelas três empresas para ver qual se adequava ao Termo de Referência, restando assim, como a mais indicada, a máscara da contratada Flourish (peça 70). Portanto, o valor envolvido na contratação, de R\$ 174 mil dispendidos pela Administração, foi devidamente justificado.

O parecer da AJ da SMSU não vislumbrou óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, apenas salientou que a Pasta deveria identificar a quantidade do objeto que de fato era imprescindível naquele momento para a contratação emergencial e a que poderia ser objeto de uma contratação complementar em certame licitatório próprio (peça 71). Na justificativa, foi apresentada a divisão realizada pela SMSU (60.000 + 150.000) e os motivos que a respaldam.

O despacho autorizatório (peça 72) permitiu a contratação direta da empresa Flourish Boutique e Acessórios LTDA, bem como a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 174 mil, onerando a dotação orçamentária de número 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 do orçamento vigente a época.

Informa que a nota de empenho valerá como contrato, razão pela qual não há propriamente um contrato e respectivo número. A NE deveria ser retirada no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da convocação, sob pena de multa de 10% do valor total da contratação caso não fosse retirada ou retirada com atraso sem justificativa aceita pela Administração.

O prazo acima foi respeitado, pois a nota de empenho foi emitida em 25.07.20 (peça 73) e o seu recebimento foi acusado em 29.07.20 (peça 74), pois o dia 26 era um domingo.

O ateste de recebimento do produto (peça 75) apenas afirma que foram “recebidos os materiais e gerado processo para pagamento”, não registrando importantes elementos como a aderência do produto ao Termo de Referência, recebimento da quantidade correta, se houve avarias etc. Portanto, se consigna pela irregularidade do ateste apresentado por falta de elementos necessários ao controle interno e externo. **(conclusão 4.11)**

As quatro notas fiscais foram emitidas em 12, 18, 24 e 26.08.20 (peça 76) e as notas de liquidação e pagamento (peça 77), nos valores de R\$ 87 mil, R\$ 26,1 mil, R\$ 27,84 mil e R\$ 33,06 mil, perfazendo o total de R\$ 174 mil, datam de 21 (primeiro pagamento) e 31 de agosto (do segundo ao quarto pagamento), respeitando assim a lisura do processo.

Entretanto, devido a atrasos na entrega do produto, como consta do despacho de indeferimento juntado aos autos (peça 78), a empresa foi apenada. Vejamos:

Aplico à empresa individual ARIANA ALVES DE ANDRADE, inscrita no CNPJ sob nº 23.829.125.0001-24, pena pecuniária no valor total de R\$ 4.315,20 (quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), composto pela somatória da penalidade de R\$ 1.670,40 (um mil, seiscentos e setenta reais e quarenta centavos), decorrente pelo atraso de 6 (seis) dias para a entrega das mercadorias relativas a nota fiscal 0057, e da penalidade R\$ 2.644,80 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), relativa ao atraso de 8 (oito) dias na entrega das mercadorias relativas a nota fiscal 0058, o que corresponde a aplicação do percentual de 1% (um por cento) por dia de atraso sobre o valor de cada nota fiscal, conforme consignado no anexo de empenho que substitui o instrumento contratual.

A empresa realizou o pagamento do débito devido conforme consta dos autos, sanando assim a irregularidade.

A contratação emergencial aqui almejava a aquisição de 60.000 máscaras laváveis para aumentar a proteção de servidores da SMSU, GCM, COMDEC e JSM, expostos a Covid-19, compra a qual se encontra finalizada e, segundo a Pasta, entregue. Entretanto, como foi mencionado acima, não há elementos suficientes para avaliar o atingimento do retorno esperado, posto a fragilidade do ateste juntado aos autos.

3.2.8. Termo de contrato 56/SMSU/2020 (Processo SEI - 6029.2020/0003477-4)

O termo de contrato 56/SMSU/2020, proveniente do pregão eletrônico 53/SMSU/2020, versa sobre a aquisição de 106 termômetros digitais infravermelho de testa ou ouvido, sem contato com a pele do paciente, visor color, com alarme, com display de mudança de cor conforme a temperatura indicada, com medição instantânea.

Consta da justificativa juntada aos autos (peça 79) que a SMSU, dada à pandemia de Covid-19, resolveu adotar todos os meios possíveis para dificultar a disseminação do vírus entre seus servidores. Dada a ampla divulgação pela mídia, bem como a prática por outros órgãos públicos e privados, resolveu implementar a medição de temperatura corporal como uma forma de identificar indivíduos que apresentem possíveis indícios de que estejam eventualmente infectados, tal medida preventiva contribuiria para evitar a propagação do vírus.

Cumprir observar a Portaria nº 625, de 12 de junho de 2020, instituída pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), que versa sobre a medição de temperatura de colaboradores e clientes, donde entendeu que o procedimento é de igual importância quando pertinente aos servidores da Pasta (pois a Portaria discorre sobre shoppings e a SMSU fez analogia).

Outrossim, quis seguir as orientações do Decreto Municipal nº 59.511, de 9 de junho de 2020, que versa sobre a retomada das atividades do serviço público durante a pandemia¹⁶.

¹⁶ [...]

5.3. Medir a temperatura corporal dos funcionários e cidadãos na entrada, restringindo o acesso à unidade e redirecionando para receber cuidados médicos caso esteja acima de 37,5°C, de acordo com as recomendações da autoridade de saúde municipal;

[...]

Nota: Consideram-se funcionários, para os fins deste anexo, todos os trabalhadores que prestam serviços na unidade de atendimento ao público, sejam servidores ou trabalhadores de empresas contratadas.

[...]

Por fim, asseveraram que não havia nenhum equipamento igual ou similar nas unidades da SMSU. E quanto ao quantitativo final de 106 termômetros demandados, assim justificou a Secretaria:

GCM – 86 peças para contemplar todas as unidades, sendo duas por unidade;

COMDEC – 2 peças, sendo uma para vistorias da Divisão de Prevenção (DPREV) e uma para o Catumbi;

JSM – 14 peças, sendo uma por Junta, exceto as que ficam no Descomplica; e

SMSU – 4 peças, sendo uma para o térreo, duas outras para os subsolos 1 e 2, e uma para a Casa de Atenção.

Portanto, consignamos pela regularidade da justificativa apresentada pela Pasta.

A pesquisa de preços realizada no mercado (peça 80), juntamente com o Banco de Preços e duas empresas do ramo, identificou como preço médio unitário para cada termômetro R\$ 258,03, perfazendo assim um valor total de R\$ 27.351,18 para a aquisição de 106 aparelhos.

Após registrar o preço médio final, devido à ausência de Ata de Registro de Preços com valor similar, concluiu a Pasta que a aquisição deveria prosseguir mediante certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, sendo de participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos da Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14, adotando como critério “o menor preço por item”, considerando o valor unitário do item licitado.

Segundo consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 81), o menor preço ofertado pelas competidoras foi de R\$ 130,00 por unidade pela empresa Synteck Comércio de Produtos Para Saúde LTDA – ME. Portanto, dado o preço contratado estar abaixo do preço médio (preço de referência) resultante da pesquisa de preços, bem como a Pasta ter fechado com a empresa que deu a menor oferta, se consigna pela regularidade do valor de R\$ 13.780,00 envolvidos na compra.

Ainda devido à ata mencionada acima se percebe que houve competitividade até a escolha da melhor oferta, posto a existência de várias empresas licitantes, assim como o número de ofertas que existiram durante a sessão conduzida pela pregoeira. A exclusividade imposta para o procedimento não deve ser vista como cerceamento de competição, pois a opção por ME e EPP é uma forma de incentivo político-econômico.

O parecer jurídico emitido pela AJ da SMSU (peça 82) é assertivo quando menciona a exclusividade prescrita tanto pelo art. 48, I, da LC 123/06¹⁷, quanto pelo Decreto Municipal nº 56.475, de 05 de outubro de 2015, em seu artigo 7º¹⁸.

Assim, a AJ não vislumbrou óbices quanto à aprovação do certame. Atos processuais depois, manifestou-se pela homologação do certame licitatório 053/SMSU/2020 para a contratação da empresa Synteck para a aquisição de 106 unidades de termômetros digitais (peça 83).

Inicialmente, o despacho autorizatório (pp. 1/2, peça 84) permitiu a realização de procedimento licitatório e aprovou o edital elaborado para o feito. Posteriormente, em novo despacho (pp. 3/4, peça 84), homologou o certame e autorizou a contratação da empresa sagrada vencedora.

Por fim, autorizou a emissão de Nota de Empenho, onerando as dotações orçamentárias nº 38.10.06.122.3024.2.100.3.3.90.30.00.00, e 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 (peça 85).

Ato seguinte, a empresa lançou a nota fiscal (peça 86), donde 11 dias depois a SMSU realizou a liquidação e pagamento do valor total (peça 87), prazo considerado regular.

Por fim, a aquisição se encontra encerrada e a Pasta, de acordo com o ateste emitido (peça 88), entendeu que o retorno desejado foi alcançado, dada a entrega do produto contratado e sua aderência às especificações técnicas. Não se identifica nos autos ou juntamente com a Secretaria a existência de arquivos de mídia que corroborem a efetivação da compra.

¹⁷ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

¹⁸ Art. 7º Nas contratações de valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo licitatório será destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

3.2.9. Termo de contrato 60/SMSU/2020 (Processo SEI 6029.2020/0011581-2)

O termo de contrato 60/SMSU/2020, proveniente do pregão eletrônico 60/SMSU/2020, versa sobre a aquisição de 150.000 EPI do tipo máscaras em tecido lavável pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana. A contratada, após realização do pregão, foi a empresa R. de Lima Desenvolvimento Profissional, tendo sido a contratação publicada em 23.10.20.

A justificativa, presente no Termo de Referência (pp. 2/9, peça 89), dada para o pregão eletrônico e respectivo termo de contrato, aduz que dado o momento, diante da pandemia de Covid-19, o número de atendimentos realizados pelos agentes e o contato com pessoas que poderiam estar contaminadas tendia a alcançar números expressivos. Portanto, caso não houvesse os EPI necessários, os agentes estariam sujeitos à contaminação.

Segundo a SMSU, o vírus é de transmissão aérea e ocorre a partir da inalação de aerossóis oriundos das vias respiratórias, durante a fala, espirro ou tosse das pessoas (pulmonar ou laríngea), que lançam no ar partículas em forma de gotículas que o contêm. Assim, de acordo com manual da ANVISA, dentre as precauções respiratórias para as gotículas, está a de sempre utilizar máscara.

Além disso, também o Ministério da Saúde (MS), através de sua Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 356, de 23 de março de 2020, estabeleceu os parâmetros para uso de máscaras de tecido.

Em relação à quantidade total a ser adquirida pela Pasta, definida em 210.000 máscaras, a qual está devidamente justificada nos autos, consideraram-se todas as mudanças quanto à definição do tipo ideal de máscara, conforme apresentação cronológica dos fatos na justificativa, definiu-se a seguinte estratégia:

1. Adquirir 60.000 peças emergencialmente, distribuindo oito máscaras para cada servidor (o que foi feito na contratação emergencial 7 em julho do mesmo ano);
2. Autuar SEI para licitação regular de 150.000 peças com entrega programada de 30.000 mensais até dezembro daquele ano, cinco meses com distribuição de quatro máscaras/mês para substituição (objeto do contrato sob análise).

Assim sendo, a contratação se destinava a aquisição das 150.000 máscaras restantes.

A pesquisa de preços realizada no mercado (peça 90), juntamente com o Banco de Preços e três *online stores* identificou como preço médio unitário para cada máscara lavável R\$ 3,87, perfazendo assim um valor total de R\$ 580.500,00 para a aquisição de 150 mil delas.

Após registrar o preço médio final, devido à ausência de Ata de Registro de Preços com valor similar, concluiu a Pasta que a aquisição deveria prosseguir mediante certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, com participação ampla e reservada, adotando como critério “o menor preço por item considerando o valor unitário do item licitado”.

Segundo consta das Atas de Realização do Pregão Eletrônico (peça 91), o menor preço ofertado pelas competidoras na participação reservada foi de R\$ 1,25 por unidade pela empresa R. de Lima Desenvolvimento Profissional, e na participação ampla foi de R\$ 1,25 pela mesma empresa. Portanto, dado o preço contratado estar abaixo do preço médio (preço de referência) resultante da pesquisa de preços, bem como a Pasta ter fechado com a empresa que deu a menor oferta, se consigna pela regularidade do valor de R\$ 187.500,00 envolvidos na compra.

Ainda devido à ata mencionada acima se percebe que houve competitividade até a escolha da melhor oferta, posto a existência de várias empresas licitantes, assim como o número de ofertas que existiram durante a sessão conduzida pelo pregoeiro. A participação reservada presente no procedimento não deve ser vista como cerceamento de competição, pois a opção por ME e EPP é uma forma de incentivo político-econômico.

O parecer jurídico emitido pela AJ (pp. 1/5, peça 92) é assertivo quando corrobora a escolha da modalidade pregão eletrônico, bem como quando discorre sobre a parcela de participação reservada prescrita tanto pela LC 123/06 quanto pelo Decreto Municipal nº 56.475, de 05 de outubro de 2015.

Assim, a AJ não vislumbrou óbices quanto à aprovação do certame. Posteriormente, manifestou-se pela homologação do certame licitatório 060/SMSU/2020 para a contratação da

empresa R. De Lima Desenvolvimento Profissional, sagrada vencedora na participação ampla e reservada, para a aquisição de 150 mil unidades de máscaras laváveis (pp. 6/8, peça 92).

Inicialmente, o despacho autorizatório (p. 1, peça 93) permitiu a realização de procedimento licitatório e aprovou o edital elaborado para o feito. Posteriormente, em novo despacho (fls. 2/3, peça 93), homologou o certame e autorizou a contratação da empresa vencedora, R. de Lima Desenvolvimento Profissional. Autorizou ainda a emissão de Nota de Empenho, onerando a dotação orçamentária nº 38.10.06.181.3013.2.192.3.3.90.30.00.00 (peça 94).

As notas fiscais lançadas pela empresa (peça 95) detêm correspondência com as notas de liquidação e pagamento efetuadas pela SMSU (peça 96). Todavia, quando ambas confrontadas com os documentos de ateste juntados aos autos (peça 97), vários problemas foram registrados:

- Atraso na entrega mensal de todos os quatro processos de pagamento (Nota fiscal X Nota de Liquidação e Pagamento);
- Ausência de descontos nos pagamentos efetuados pela Administração Pública, posto que pagaram de forma integral, a título de penalidade pela mora ou documentos que demonstrem aplicação de multa;
- Dos cinco meses que foram pactuados em contrato em que deveria haver entrega e pagamento, isso ocorreu apenas em quatro, não constando dos autos o que ocorreu com o último mês, tanto da prestação do serviço, quanto do pagamento devido por ele.

Assim, se consigna pela irregularidade da execução do objeto, dados os atrasos, ausência de documentos que comprovem aplicação de penalidade e falta de registros quanto ao último mês (**conclusão 4.12**).

Por fim, a ausência de registro nos autos da situação atual da aquisição, bem como as falhas citadas na execução do objeto acima, consignam pela falta de elementos capazes de aferir se o retorno desejado foi alcançado. Não se identifica nos autos ou juntamente com a Secretaria a existência de arquivos de mídia que corroborem a entrega das máscaras.

3.3. Da publicidade

De acordo com a prescrição do art. 4º, I, da LF 10.520/02¹⁹, ambos os pregões possuem, colacionado aos autos, documentos que comprovam a publicação da abertura de certame (pp. 1/2, peça 98). Não há nos autos de nenhum deles documento de publicação em jornal de grande circulação, posto não se tratar de contratações de alta monta e a própria opção por essa publicação ser uma faculdade disposta em lei para a Administração.

Ambos os pregões eletrônicos, de acordo com o § 1º do artigo 17 da LM 13.278/02²⁰, respeitaram os requisitos mínimos de informações que devem ser dispostos no ato convocatório (pp. 1/2, peça 98).

Ainda, em consonância com o art. 9º, *caput*, do DM 44.279/03²¹, os pregões eletrônicos 53/SMSU/20 e 60/SMSU/20 foram disponibilizados nas seguintes plataformas digitais:

- <http://www.bec.sp.gov.br>
- <http://www.bec.fazenda.sp.gov.br>
- <http://e-negociosidadesp.prefeitura.sp.gov.br>

Respeitando assim o artigo acima por disponibilizarem os atos convocatórios de forma online.

Por fim, em respeito ao artigo 12 do mesmo decreto²², todas as cinco contratações emergenciais publicaram os extratos dos seus termos de contrato, dando publicidade à caracterização da exceção prevista em lei, a escolha do contratado e o preço envolvido (pp. 3/9, peça 98).

¹⁹Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

²⁰ § 1º As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

²¹ Art. 9º. Observado o disposto no artigo 17 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, os atos convocatórios deverão ser divulgados pela "internet", na página da Prefeitura do Município de São Paulo.

²² Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

4. CONCLUSÃO

As análises efetuadas nesta auditoria possibilitaram concluir que:

4.1. No contrato emergencial 1 - processo SEI 6029.2020/0002724-7, dada a falta de pesquisa de preços, consequentemente, não há justificativa para o preço contratado como demanda o ordenamento jurídico. **(subitem 3.2.1)**

4.2. No contrato emergencial 2 – processo SEI 6029.2020/0002956-8, há insuficiência de dados na justificativa quanto à opção pelo respirador N-95 em detrimento das máscaras para uso da SMSU, GCM, COMDEC e JSM, estas não correlatas ao ambiente hospitalar, nem da quantidade demandada, posto não haver nos autos planilha/cálculo atualizado de como se chegou às 6.000 unidades. **(subitem 3.2.2)**

4.3. Ainda no contrato emergencial 2, o ateste de recebimento do produto, segundo consta, afirma que a entrega se deu no prazo, porém nada menciona sobre a aderência do produto às especificações técnicas presentes no Termo de Referência, caracterizando, assim, falta de controle interno e consequente lesão à transparência da informação. **(subitem 3.2.2)**

4.4. No contrato emergencial 3 - processo SEI 6029.2020/0003079-5, ainda que legalmente correta a justificativa, discorrendo sobre a dispensa para a contratação e normativos que a autorizam, não consta nos autos como a SUPLAN chegou ao número demandado. Portanto, a justificativa carece de informação por não apresentar o cálculo/planilha de como se chegou à quantidade solicitada e contratada. **(subitem 3.2.3)**

4.5. Ainda no contrato emergencial 3, o ateste de recebimento do produto, segundo consta, afirma que a entrega se deu no prazo, porém nada menciona sobre a aderência do produto às especificações técnicas presentes no Termo de Referência, caracterizando assim falta de controle interno e consequente lesão à transparência da informação. **(subitem 3.2.3)**

4.6. No contrato emergencial 4 - processo SEI 6029.2020/0003724-2, falta justificativa para a quantidade pretendida pela Pasta, posto que a SMSU não juntou aos autos planilha/cálculo atualizado de como se chegou aos números finais encontrados pela SUPLAN. **(subitem 3.2.4)**

4.7. Ainda no contrato emergencial 4, não localizamos nos autos do processo pesquisa de preços e correspondente tabela comparativa, há apenas a proposta orçamentária apresentada pela contratada. Consequentemente não há justificativa para o valor contratado, dada à falta de pesquisa de preços demonstrando o preço médio praticado no mercado e a vantajosidade da proposta. **(subitem 3.2.4)**

4.8. No contrato emergencial 5 – processo SEI 6029.2020/0003256-9, ainda que o contrato tenha sido encerrado antes de seu termo final, não consta nos autos o ateste do serviço prestado, tampouco mídias que comprovem a realização do serviço. Portanto, não há comprovação de entrega do objeto contratado e consequente possibilidade de avaliação do atingimento do retorno esperado. **(subitem 3.2.5)**

4.9. No contrato emergencial 6 – processo SEI 6029.2020/0003746-3, em que pese a justificativa estar regular devido à necessidade emergencial causada pela pandemia de Covid-19, não consta nos autos o referido documento da SUPLAN que daria respaldo ao quantitativo demandado pela Pasta, seja o parcial de 30.000 ou o total de 200.000. Portanto, não há justificativa para a quantidade contratada. **(subitem 3.2.6)**

4.10. Não consta nos autos pesquisa de preço realizada pela Pasta capaz de endossar o preço contratado. Assim, devido à falta de pesquisa de preço ou de justificativa para sua ausência, consequentemente não há justificativa para o valor contratado, posto a falta de parâmetro. **(subitem 3.2.6)**

4.11. No contrato emergencial 7 – processo SEI 6029.2020/0008981-1, a ateste de recebimento do produto apenas afirma que foram “recebidos os materiais e gerado processo para pagamento”, não registrando importantes elementos como a aderência do produto ao Termo de Referência, recebimento da quantidade correta, se houve avarias etc. Portanto, se consigna pela irregularidade do ateste apresentado por falta de elementos necessários ao controle interno e externo. **(subitem 3.2.7)**

4.12. No termo de contrato 60/SMSU/2020, há irregularidade da execução do objeto, dado os atrasos, ausência de documentos que comprovem aplicação de penalidade e falta de registros quanto ao último mês. **(subitem 3.2.9)**

À deliberação de Vossa Excelência.

Em 12.04.21

RICHAEL ALEXANDRO SCHNEIDER
Agente de Fiscalização

Em 12.04.21

CAMILA ALEXANDRA MAJER BALDRESCA
Supervisora de Equipes de Fiscalização e Controle 2

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador Chefe de Fiscalização e Controle I

RP.: SCAA